



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI DO SENADO nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

**Altera o artigo 235-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 235-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 235-A .....

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros privado e público, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

II - .....”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, que engloba o Estado de Minas Gerais, nas ações trabalhistas que envolvem motoristas

SF/17122.87516-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

profissionais empregados nas empresas operadoras de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, estão proferindo decisões judiciais, as quais afastam a aplicabilidade de Lei nº 13.103/2015 – Lei dos Motoristas aos motoristas profissionais empregados do citado setor econômico.

É importante lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, não admite distinção entre profissionais respectivos, ou seja, no caso de um motorista profissional não pode haver distinção entre eles.

Esse mandamento constitucional decorre do princípio da não discriminação, o qual foi reiterado no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 3º, parágrafo único, que assim dispõe:

***Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.***

***Parágrafo único – Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.***

Ao analisarmos a atividade econômica do setor de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros, observamos que está contemplada dentro da categoria de transporte rodoviário de passageiros por força de ato normativo legal emanado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dentro de sua competência estabelecida pelo Decreto nº 3.500, de 09/06/2000, que criou a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, mediante a Resolução nº 01/2006, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo a classificação de cada atividade econômica no país.

SF/17122.87516-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Dessa forma faz se necessário tornar a norma legal mais objetiva e didática possível de forma evitar interpretações equivocadas que resultem conflitos quanto a sua aplicabilidade ao caso concreto, principalmente, por se tratar de uma categoria de profissionais de grande destaque no cenário econômico nacional.

SF/17122.87516-80  
A standard linear barcode representing the document's identification number.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**